



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.267/91

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

- Art. 1º - Os ocupantes da Carreira de Fiscal de Transportes Urbanos terão exercício na Divisão de Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
- Art. 2º - A Fiscalização de Transportes Urbanos será exercida pelos Agentes Fiscais de Transportes Urbanos, observados os limites de sua competência.
- Art. 3º - Aos Fiscais de Transportes Urbanos compete fiscalizar:
- I - Veículos;
 - II - Lotação de Veículos;
 - III - Freqüência;
 - IV - Horário;
 - V - Tarifas;
 - VI - Higiene e Conservação do Veículo;
 - VII - Pontos Terminais;
 - VIII - Uniformes;
 - IX - Acessórios Obrigatórios;
 - X - Legendas Indicativas;
 - XI - Itinerário;
 - XII - Viagens Especiais;
 - XIII - Inscrição Obrigatória;
 - XIV - Pagamento de Caução;
 - XV - Pessoal de Operação;
 - XVI - Garagem e Instalações;
 - XVII - Padronização de Cor;
 - XVIII - Numeração;
 - XIX - Vida Útil dos Veículos;
 - XX - Horário de Obras em Vias Públicas;
 - XXI - Operação dos Serviços de Ônibus, Táxis e correlatos;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - São atribuições do Agente Fiscal de Transportes Urbanos:

- I - Fiscalizar os pontos Terminais, quanto à organização de filas, higiene, uso de uniforme pessoal operacional, frequência de veículos, horários diurnos e noturnos, organização do estabelecimento de veículos nos pontos;
- II - Fiscalizar os veículos quanto ao aspecto de asseio, de conservação, de idade, das inscrições e legendas obrigatórias, dos acessórios obrigatórios e do pessoal operacional;
- III - Fiscalizar os veículos quanto ao aspecto do cumprimento das cláusulas do contrato de concessão, caução, padronização das cores, inscrições numéricas;
- IV - Fiscalizar quanto a viagens especiais, fora do itinerário, pontos seletivos;
- V - Fiscalizar as instalações das concessionárias quanto à frota reserva, almoxarifado, guarda de veículos, asseio e equipamentos;
- VI - Fiscalizar a permissão de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros;
- VII - Fiscalizar a poluição ambiental, através de emissões de gases e fumaça negra, produzidos pelos veículos automotores;
- VIII - Proceder vistorias, lavraturas de Auto de Infração, notificação, intimação, sempre que se constatar infrações às Leis, Decretos, regulamentos e atos oficiais outros;
- IX - Proceder as informações e diligências de quaisquer processos e certidões, oriundos dos diversos órgãos da Municipalidade, desde que lhes seja pedido o pronunciamento quando forem indicados para tal Secretaria de Serviços Públicos;
- X - Solicitar informações a quaisquer órgãos da Municipalidade quando forem necessários e inerentes ao desempenho de suas funções;
- XI - Promover demais atos, dentro de suas atribuições, que se façam necessários ao fiel cumprimento da Legisla -



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

Trânsito e Contran).

- XII - Fiscalizar e garantir o cumprimento das isenções previstas no Art. 146 da Lei Orgânica do Município.
- XIII - Garantir a validade do vale transporte, sem qualquer acréscimo enquanto em poder do usuário.

Art. 5º - São deveres dos Agentes Fiscais de Transportes Urbanos:

- I - Comparecer diariamente à Sede do Órgão para tomar ciência de hábitos e fatos inerentes a sua atividade funcional;
- II - Ter catalogada para uso pessoal, coletânea de Leis, e Decretos que digam respeito ao desempenho de suas funções;
- III - No exercício de suas atividades portar sempre o documento de identidade funcional, que o credencia para o desempenho de suas atribuições, o qual deverá ser obrigatoriamente exibido em todas as circunstâncias em que sua atuação se fizer presente.

Art. 6º - Fica instituída a Carteira de Identificação Funcional de Agente Fiscal de Transporte Urbano, conforme modelo aprovado para as outras Fiscalizações deste Município.

Art. 7º - Aos Agentes Fiscais de Transportes Urbanos será devido, mensalmente, no âmbito do Município de Macaé, em função das tarefas efetivamente desempenhadas, a gratificação de produtividade, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 8º - Ficam fixados em 500 (quinhentos) pontos de valor unitário correspondente a 0,04 (quatro centésimos) da URM vigente na data da efetiva apuração, o limite máximo de produtividade a ser pago, mensalmente, aos ocupantes da carreira a que se refere o Artigo 1º, observados, no que couber, os critérios das Leis 894/84 e 952/85 e modificações subsequentes.

Parágrafo único - A concessão e a graduação da gratificação prevista neste Artigo, serão definidas em regulamento, observado o disposto no Art. 3º desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

- Art. 9º - Os pontos individuais auferidos pelo beneficiário do Sistema previsto que ultrapassarem no mês, o limite máximo permitido serão levados a crédito do Agente Fiscal de Transportes Urbanos para aproveitamento no mês seguinte, não podendo exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos, por mês, o crédito computado.
- Art. 10 - Os pontos atribuídos aos participantes do sistema que vierem a ser julgados improcedentes ou insubsistentes após seu julgamento, por motivo de nulidades de suas autuações serão descontados da totalidade dos pontos alcançados, no mês seguinte da respectiva decisão.
- Art. 11 - A Divisão de Serviços Urbanos, encarregar-se-á de promover a apuração individual da produtividade, assim como a revisão, o controle e a fiscalização do preenchimento dos mapas mensais de produtividade que, após consolidação, apresentará ao Secretário relatório mensal, em 03 vias, até o quinto dia útil do mês subsequente, impreterivelmente, acompanhado dos documentos que demonstrem a veracidade da atribuição dos pontos computados durante o mês.
- Parágrafo único - No relatório mensal consignar-se-á eventual necessidade de reexame da legislação pertinente, quando julgar conveniente, a fim de corrigir inadequações, visando o aperfeiçoamento do sistema.
- Art. 12 - Os beneficiários desta Lei não poderão receber, a qualquer título, remuneração superior à de qualquer Secretário Municipal.
- Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares.
- Art. 14 - Perderá o direito à percepção da gratificação o Agente Fiscal de Transportes Urbanos afastado da função, ressalvando-se os casos descritos nas Legislações Trabalhistas, Eleitorais, Previdenciárias e do Estatuto do Servidor Público Municipal, tais como no caso de férias, casa-



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

para tratamento de saúde, ou convocação para serviço obrigatório por Lei, hipótese em que lhe será atribuída a média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

Art. 15 - Fica extinto, no Quadro do Poder Executivo Municipal, o cargo de Auxiliar Fiscal, com os seus ocupantes automaticamente incluídos em Cargos da Classe inicial de Fiscal de Transporte Urbano I, da série de Classe de Fiscal de Transportes Urbanos.

Art. 16 - Incorrerá na prática de ilícito administrativo de lesão ao Erário Municipal, sujeitando-se à pena de demissão, a bem do Serviço Público, o servidor fiscal que, no exercício de suas atribuições, deixar de autuar, quando cabível a medida, sem causa justificada, em processo regular o contribuinte e/ou responsável por infração das legislações e regulamentos pertinentes e, em particular à legislação tributária municipal, máxime quando se tratar de crime de sonegação fiscal.

§ 1º - O Agente Fiscal de Transportes Urbanos que, no desempenho de suas funções cometer abuso de autoridade estará sujeito à apuração de responsabilidades, mediante instauração do competente inquérito administrativo na forma da legislação municipal aplicável - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

§ 2º - Fica estendido às demais categorias das Classes de Fiscais Municipais, as disposições estabelecidas no Caput deste Artigo e no parágrafo anterior.

Art. 3º - A pena prevista no Caput deste Artigo somente será aplicada após conclusão de Inquérito Administrativo com amplo direito de defesa do indiciado.

Art. 17 - É obrigatório, em decorrência das características peculiares de suas atividades operacionais, o comparecimento ao trabalho, aos sábados, domingos, feriados e em dias de ponto facultativo, quando houver escala de serviço ou plantão estipulado, ficando assegurado o descanso semanal



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de fevereiro de 1991.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito

Registro fls. _____, Lv° _____
Publicação: jornal "A Cidade", nº 593, fls 07
Edição de 01.03.91
<i>USO</i>
Servidor